



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.184 - SE (2009/0017142-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : JOSÉ AMINTAS DO SANTOS FILHO
AUTOR : REGINALDO SOTERO DOS SANTOS
AUTOR : MARIA RENILDES SANTOS DORNELES
AUTOR : RINGVALDO SOTERO SANTOS
AUTOR : MARIA RINALVA SANTOS DE ALMEIDA
AUTOR : JOSÉ RINALDO SANTOS
ADVOGADO : GLEIDOALDO DO NASCIMENTO
RÉU : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E DE PREVARICAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DE ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM SUPERAÇÃO DE ÓBICE DE SÚMULA. CLARA INTERPRETAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO ERRO DE FATO. ALEGAÇÕES DE PREVARICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS. ILAÇÕES EM DEPOIMENTOS. PLEITO DE RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com base em alegações de prevaricação e de erro de fato (art. 485, IX do CPC); o caso original tem origem em ação declaratória de nulidade, ajuizada contra desapropriação há muito tempo efetivada.

2. De plano, deve ser frisado que a tese acolhida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão rescindendo, havida em sintonia ao parecer, na época exarado pelo *Parquet* federal (fls. 482-484), teve acolhimento, antes, na primeira instância e, também, nos pareceres do Ministério Público Estadual, que constam dos autos (fls. 347-349, fls. 411-413).

3. Não é possível considerar que tenha havido erro de fato, em razão da reconsideração da negativa de trânsito do recurso especial; a apreciação de admissibilidade recursal está relacionada a interpretação jurídica, sem que seja possível identificar fato ausente que tenha sido considerado existente ou fato não havido que tenha sido omitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o debate sobre a prescrição ocorreu desde a primeira instância e, assim, está descaracterizada a alegação de erro de fato com o fito de rescindir o julgado.

5. Da detalhada história processual do feito original, não é possível considerar que o entendimento jurídico da época evidenciasse um julgamento fora dos padrões jurídicos, do ponto de vista técnico; ao contrário, é razoável considerar que a negativa de trânsito ao recurso especial merecia ser reconsiderada como foi.

6. A apreciação da ação rescisória deixa evidente a tentativa de rediscutir a demanda original, o que não é possível na via escolhida, pois a rescisão não se presta a configurar potencial sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência. Precedentes: AR 4.112/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 26.4.2013; AR 4.220/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18.5.2011; e AR 1.545/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.10.2010.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Revisor), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. GLEIDOALDO DO NASCIMENTO, pelos autores, e MÁRCIO MACÊDO CONRADO, pelo Município de Itabaiana.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.184 - SE (2009/0017142-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : JOSÉ AMINTAS DO SANTOS FILHO
AUTOR : REGINALDO SOTERO DOS SANTOS
AUTOR : MARIA RENILDES SANTOS DORNELES
AUTOR : RINGVALDO SOTERO SANTOS
AUTOR : MARIA RINALVA SANTOS DE ALMEIDA
AUTOR : JOSÉ RINALDO SANTOS
ADVOGADO : GLEIDOALDO DO NASCIMENTO
RÉU : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória ajuizada, com fulcro no art. 485, I e IX, da CPC, por JOSÉ AMINTAS DO SANTOS FILHO, REGINALDO SOTERO DOS SANTOS, MARIA RENILDES SANTOS DORNELES, RINGVALDO SOTERO SANTOS, MARIA RINALVA SANTOS DE ALMEIDA e JOSÉ RINALDO SANTOS, contra MUNICÍPIO DE ITABAIANA.

O acórdão rescindendo possui a seguinte ementa (fl. 55, e-STJ):

"AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Decorridos mais de 29 anos do trânsito em julgado de ação de desapropriação, herdeiros do proprietário do imóvel ajuizaram ação declaratória de nulidade, afirmando ter havido nulidade absoluta no processo de desapropriação seja porque não foi indicado curador para os menores; seja porque não foi intimado o Ministério Público para intervir no feito e ainda, seja porque não fora nomeado curador aos herdeiros citados por edital.

II - A questão em tela é de natureza real (desapropriação) e neste particular deveria ser observado o prazo prescricional do CCR, ou seja, 10 anos. Neste panorama estaria prescrita a ação. Não obstante verifica-se ainda que em se tratando de desapropriação direta incide o teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios.

III - Por outro lado, entendendo que a hipótese dos autos fosse de natureza pessoal e afastado o decreto encimado o que viabilizaria em tese o ajuizamento da ação para apenas um dos autores, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para todos os demais já havia transcorrido mais de vinte anos, há que se observar que os atos judiciais atacáveis na via da ação anulatória são aqueles que não dependem de sentença ou meramente homologatórios o que não se coaduna com os atos judiciais em tela. Na verdade a ação cabível para desconstituir a sentença que transitou em julgado seria mesmo a ação rescisória, já transcorrendo de há muito o prazo decadencial para tal ajuizamento.

IV - Recurso especial provido" (REsp 735.014/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 259.).

Na sua petição inicial (fls. 2-33, e-STJ), os autores descrevem que a controvérsia original está relacionada com ação de anulação de desapropriação. Naquela ação original, postularam a nulidade da desapropriação por ausência de nomeação de curador para menores por falta de perícia, por falta de intimação do Ministério Público Estadual e por falta de nomeação de curador de ausentes. A ação original foi extinta na primeira instância por falta de interesse de agir, tendo o Tribunal revertido o *decisum* em acórdão que deu provimento à apelação e anulou a desapropriação. O recurso especial foi provido para reconhecer que teria havido prescrição. Alega que o acórdão rescindendo seria nulo por erro de fato – art. 485, IX, do Código de Processo Civil, pois a Primeira Turma teria considerado prequestionada, para conhecer do REsp, matéria que não estaria. Também que a nulidade estaria estribado no art. 485, I, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido prevaricação do relator.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 890, e-STJ).

Recebi a petição inicial (fl. 892, e-STJ).

O município apresentou sua contestação (fls. 919-956, e-STJ). Considera que é inadmissível a acolhimento de rescisória sobre questão processual, prequestionamento, sob o pálio do erro de fato. Ademais, que o próprio conceito de erro de fato não se amolda à hipótese de rescisão que, em verdade, postula a reavaliação do conhecimento do apelo especial, ou seja, postula reexaminar matéria já decidida. Também argumenta que o conceito de erro de fato exige que não tenha sido debatido no acórdão qual rescisão é buscada; o que evidentemente é diverso do caso narrado, no qual o tema foi evidentemente debatido. No tocante à aventada nulidade com base no art. 485, I do CPC, defende que a gravação juntada não evidencia prevaricação por parte do relator do REsp e que esta teria sido gravada clandestinamente, o que a macularia como ilegal. Alega que os argumentos jurídicos esposados no STJ já tinham sido acolhidos pelo juízo de 1º grau e pelos opinativos do Ministério Público Estadual. Pede a rejeição da presente ação ou que seja julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferi a juntada de documentos (fls. 958-959, e-STJ).

Os autores requereram a produção de provas, com um rol de testemunhas para serem ouvidas (fls. 984-985, e-STJ).

O município requereu a produção de prova testemunhal (fl. 987, e-STJ).

Deleguei a produção das provas (fl. 991, e-STJ), tendo sido emitida carta de ordem ao Juízo da 6ª Vara Federal de Itabaiana, Seção Judiciária Federal de Sergipe (fls. 989-990, e-STJ).

O Juízo Federal designado, da Seção Judiciária Federal do Sergipe, deu ciência de ata de audiência de oitiva de testemunhas. Na ata consta que foi indeferido o pedido de colheita de depoimentos de testemunhas que não haviam sido arroladas no pedido anterior, sito às fls. 984-985, e-STJ (fls. 995-997, e-STJ). Ofício da mesma autoridade dá ciência da designação de data para as audiências posteriores (fls. 999-1.002, e-STJ).

Juntada carta de ordem, devidamente cumprida (fl. 1.086, e-STJ), oriunda do Juízo Federal designado para instrução, com o teor das audiências de oitiva das testemunhas. Termo da testemunha JOANICIO ÁLVARO DA SILVA JÚNIOR no qual ela relata, em síntese, que presenciou conversa entre pessoas que indicariam a ação de advogados em relação ao processo original (fls. 1.075-1.078, e-STJ). Termo de depoimento de ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, no qual relata que conhecia parte das outras testemunhas, bem como que tinha ciência da existência de um processo judicial em grau de recurso no STJ (fls. 1.079-1.081, e-STJ). Depoimento da testemunha AERTON MENEZES SILVA no qual relata que sabia da atuação de advogados, por meio de diálogos havidos entre os patronos (fls. 1.082-1.084, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória por meio de parecer cuja ementa transcrevo (fl. 2.085, e-STJ):

"AÇÃO RESCISÓRIA. Ação declaratória de nulidade de sentença objetivando a anulação de decisão que transitou em julgado em ação desapropriatória movida pelo Município de Itabaiana (SE). Decisão rescindenda da Egrégia 1ª Turma nessa Colenda Corte que deu provimento ao RESP nº 735.014/SE, interposto pelo Município de Itabaiana (SE) para reformar a decisão que havia julgado procedente a ação em comento. Ação rescisória fundada no art. 485, I e IX do CPC. Alegação de ocorrência de prevaricação e erro de fato. Não demonstração. Acórdão rescindendo que não deixou de considerar fato existente e não considerou fato inexistente como se existisse. Acórdão rescindendo que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. A discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida à baila acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não justifica a rescisão do julgado. Não demonstração de ocorrência de prevaricação. As provas trazidas aos autos baseiam-se em declarações de pessoas que 'ouviram dizer' que estava havendo interferência de autoridade no julgamento com o intuito de favorecer o Município de Itabaiana. Decisão rescindenda que merece ser mantida. Parecer pela improcedência da presente ação rescisória."

Juntadas alegações finais pelo município (fls. 2.101-2.115, e-STJ). Frisa que o acórdão rescindendo reconhece que o *decisum* de apelação havia debatido o tema da prescrição, art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002, e da extinção do processo pela 1ª instância, art. 47 e 267, VI do CPC. Logo, alega que a matéria estava prequestionada, nada tendo havido de inusual no julgamento. Com base nestes argumentos, friso que não é possível considerar o debate sobre mérito processual, prequestionamento, ou não, de matéria, como erro de fato. No outro tema de rescisão, reitera que a tese de prevaricação não teria sido demonstrada pelos autores, sendo que os depoimentos meramente tratam de histórias contadas por advogados. Ainda, que o depoimento do ALBANO FRANCO não traz informação de interferência no julgamento, sendo despropositadas as ilações. Por fim, frisa que a tese acolhida no julgamento, que admitiu o trânsito do recurso especial, tinha respaldo do parecer do Ministério Público Federal.

Alegações finais dos autores (fls. 2.118-2.121, e-STJ). Alegam que haveria provas robustas de prevaricação.

Anoto que há expediente avulso, com provas não digitalizadas.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.184 - SE (2009/0017142-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E DE PREVARICAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DE ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM SUPERAÇÃO DE ÓBICE DE SÚMULA. CLARA INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO ERRO DE FATO. ALEGAÇÕES DE PREVARICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS. ILAÇÕES EM DEPOIMENTOS. PLEITO DE RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com base em alegações de prevaricação e de erro de fato (art. 485, IX do CPC); o caso original tem origem em ação declaratória de nulidade, ajuizada contra desapropriação há muito tempo efetivada.

2. De plano, deve ser frisado que a tese acolhida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão rescindendo, havida em sintonia ao parecer, na época exarado pelo *Parquet* federal (fls. 482-484), teve acolhimento, antes, na primeira instância e, também, nos pareceres do Ministério Público Estadual, que constam dos autos (fls. 347-349, fls. 411-413).

3. Não é possível considerar que tenha havido erro de fato, em razão da reconsideração da negativa de trânsito do recurso especial; a apreciação de admissibilidade recursal está relacionada a interpretação jurídica, sem que seja possível identificar fato ausente que tenha sido considerado existente ou fato não havido que tenha sido omitido.

4. Ademais, o debate sobre a prescrição ocorreu desde a primeira instância e, assim, está descaracterizada a alegação de erro de fato com o fito de rescindir o julgado.

5. Da detalhada história processual do feito original, não é possível considerar que o entendimento jurídico da época evidenciasse um julgamento fora dos padrões jurídicos, do ponto de vista técnico; ao contrário, é razoável considerar que a negativa de trânsito ao recurso especial merecia ser reconsiderada como foi.

6. A apreciação da ação rescisória deixa evidente a tentativa de rediscutir a demanda original, o que não é possível na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolhida, pois a rescisão não se presta a configurar potencial sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência. Precedentes: AR 4.112/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 26.4.2013; AR 4.220/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18.5.2011; e AR 1.545/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.10.2010.

Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser julgado improcedente a rescisória.

O relatório é bastante detalhado em relação à controvérsia.

Na presente ação, é postulada a rescisão de um acórdão da Primeira Turma com alegações de erro de fato (art. 485, IX do CPC) e de prevaricação por parte do Ministro Relator (art. 485, I, do CPC).

Descreve os autos de forma detalhada.

Os autores intentaram ação declaratória de nulidade contra decisão judicial de desapropriação que havia sido movida contra propriedade familiar. Na ação, alegavam a existência de nulidades processuais absolutas, no rito que visavam declarar nulo, como a ausência de intimação do *Parquet*, além da falta de nomeação de curador de menores e de ausentes. Também, argumentaram que não haveria perícia na fixação do valor da desapropriação.

A ação de declaração foi extinta sem o julgamento do mérito, pois haveria ausência do interesse de agir por carência (fls. 359-371, e-STJ).

O parecer do Ministério Público Estadual estava firmado em prol da extinção, em sede de preliminar. Caso superada, no mérito, consideraria que havia razão em relação às nulidades processuais (fls. 347-349, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a interposição da apelação, o parecer do *Parquet* Estadual também opinou no sentido de manutenção da sentença, já que não teria sido demonstrada a utilidade da declaração de nulidade (fls. 411-413, e-STJ).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deu provimento à apelação para superar a preliminar e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação declaratória de nulidade. Transcrevo a ementa do acórdão (fl. 426, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL - ATO EIVADO DE NULIDADES - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME, PARA, A LUZ DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, ANULANDO A DESAPROPRIAÇÃO DESDE A CITAÇÃO."

No cerne, o acórdão afastou a tese que havia sido prevalente na primeira instância, de que teria havido o transcurso do prazo prescricional. O juiz firmou que o prazo para manejar ação de caráter real seria de 10 anos entre presentes e 15 entre ausentes, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. E que a ação havia sido ajuizada fora do prazo. Ainda, que o prazo seria o de 20 anos, pois a declaração de nulidade seria um direito pessoal.

Transcrevo trecho do acórdão (fls. 433-434, e-STJ):

"Entretanto, mesmo conhecendo da existência das referidas nulidades, o juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito por carência de ação, por entender que resultaria sem utilidade prática o provimento favorável da Ação Declaratória, posto que exaurido qualquer meio de se intentar ação visando à recuperação da propriedade indevidamente desapropriada.

Para tal mister, lança a efeito o entendimento de que o mais novo dos suplicantes, à época com 06 anos e 02 meses de idade, completeou 16 (dezesseis) anos em 22/10/1978, data que começou a fluir o prazo prescricional (consoante prescreve o art. 169 do Antigo Código Civil), e que na interposição da Ação Declaratória já havia transcorrido o lapso temporal de mais de 19 (dezenove) anos, o que resultaria na impossibilidade de se promover qualquer ação de caráter real, vez que esta prescreve em 10 (dez) anos entre presentes e 15 (quinze) entre ausentes (conforme estatuído no art. 177 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo diploma legal).

Entendo não ser o posicionamento adotado pelo juízo monocrático o melhor caminho para solução do litígio, posto que incabível considerar o reconhecimento da prescrição como meio de se configurar, via oblíqua, a falta de interesse - carência da ação.

Ademais, passou in albis na decisão recorrida que o mesmo dispositivo legal (art. 177 do CC) estabelece o prazo de 20 (vinte) anos para se intentar as ações pessoais, prazo este não transcorrido em virtude da interposição da Ação Declaratória de Nulidade, proporcionando para os Apelantes utilidade prática com a declaração de nulidade."

Contra o acórdão acima, o município interpôs recurso especial, que teve o seu trânsito obestado por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 462-464, e-STJ). A decisão da Presidência postulou que não teria havido debate em sede de apelação sobre o art. 177 do Código Civil de 1916 e sobre a extinção da ação (artigos 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil).

A partir deste momento, passo a julgar e apreciar a alegação de erro de fato.

Desta já friso que os temas recorridos estavam muito claros e prequestionados. A clareza do prequestionamento é solar, como se apreende do trecho do acórdão, acima citado.

Não obstante, o recurso especial teve o seu curso negado. Porém, o agravo de instrumento foi provido e o apelo especial teve o seu trânsito liberado.

Em relação ao recurso especial, o *Parquet* federal opinou pelo seu provimento, em parecer cuja ementa transcrevo (fl. 482, e-STJ):

"Anulação de Ação de Desapropriação. Prescrição. A prescrição contra a Fazenda Pública Municipal se opera em cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Parecer pelo provimento do recurso do Município de Itabaiana/SE."

A decisão monocrática do Ministro Relator do REsp 735.014/SE acabou por negar seguimento ao recurso por considerar que o debate da prescrição estaria vedado pelo teor da Súmula 07/STJ, uma vez que isso exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório (fl. 486, e-STJ).

Foi interposto agravo regimental (fls. 497-502, e-STJ).

Anoto que os argumentos relacionados ao alegado erro de fato está cingido à manutenção da decisão acima, com base no pressuposto de que não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido o prequestionamento. Transcrevo trecho da petição inicial (fls. 23-24, e-STJ):

"Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal, nem sequer implicitamente, à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os art. 47 e 267, VI, do CPC, que dispõem sobre litisconsórcio necessário, bem com extinção do processo por falta de condições da ação.

(...)

Verifica-se que o aresto rescindendo fora proferido com manifesto 'erro de fato', pois admitiu fato inexistente (o pré-questionamento da matéria), ferindo, assim, de morte o inciso IX e os §§ 1º e 2º, do artigo 485, da Lei Adjetiva Civil (...)

(...)"

O Ministro Relator reconsiderou a decisão monocrática de negativa de seguimento e, assim, determinou o regular processamento do recurso especial (fl. 504, e-STJ).

O recurso especial foi submetido diretamente ao colegiado, e a ementa do acórdão é elucidativa de sua correção.

"AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Decorridos mais de 29 anos do trânsito em julgado de ação de desapropriação, herdeiros do proprietário do imóvel ajuizaram ação declaratória de nulidade, afirmando ter havido nulidade absoluta no processo de desapropriação seja porque não foi indicado curador para os menores; seja porque não foi intimado o Ministério Público para intervir no feito e ainda, seja porque não fora nomeado curador aos herdeiros citados por edital.

II - A questão em tela é de natureza real (desapropriação) e neste particular deveria ser observado o prazo prescricional do CCR, ou seja, 10 anos. Neste panorama estaria prescrita a ação. Não obstante verifica-se ainda que em se tratando de desapropriação direta incide o teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios.

III - Por outro lado, entendendo que a hipótese dos autos fosse de natureza pessoal e afastado o decreto encimado o que viabilizaria em tese o ajuizamento da ação para apenas um dos autores, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para todos os demais já havia transcorrido mais de vinte anos, há que se observar que os atos judiciais atacáveis na via da ação anulatória são aqueles que não dependem de sentença ou meramente homologatórios o que não se coaduna com os atos judiciais em tela. Na verdade a ação cabível para desconstituir a sentença que transitou em julgado seria mesmo a ação rescisória, já transcorrendo de há muito o prazo decadencial para tal ajuizamento.

IV - Recurso especial provido."

(REsp 735.014/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 259.)

Lembro que a ação original postulava a declaração de nulidade. Era o entendimento do Ministério Público Federal, esposado pela Primeira Turma, de que, no caso, prazo prescricional da desapropriação direta seria de 5 anos. **Correto, por sinal, como mostra a jurisprudência:**

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO INEXISTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. No caso dos autos, ocorrera desapropriação direta, por utilidade pública, de terras "necessárias à formação de acumulação do reservatório da usina hidrelétrica de Nova Ponte da Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG", decorrente da promulgação do Decreto n. 95.983/88.

3. O recorrente pretende com a presente ação majorar o valor indenizatório, firmado amigavelmente entre o Poder Público e o expropriado em 1992, para incluir a Área de Preservação Permanente criada em torno do lago artificial.

4. Seja pela análise da questão pela ocorrência da desapropriação direta efetivamente feita, seja pela ocorrência da servidão administrada decorrente da APP, a suplementação da indenização pleiteada encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, pois incabível falar em desapropriação indireta, menos ainda em responsabilidade civil, na hipótese dos autos.

5. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

6. O acolhimento de questão preliminar inviabiliza a análise de mérito.

Embargos de declaração rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1.361.025/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 28.6.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. O Município pode ser processualmente entendido como Municipalidade ou Prefeitura Municipal. Esta última, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do município, sendo interessada no ressarcimento dos valores apurados.

2. Irrelevante, para fins processuais, se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal.

3. Noticiam os autos que após o advento da Lei Municipal 788/1980, que teria autorizada a desapropriação do bem imóvel, houve uma sucessão de normas municipais (Leis 1.242/1990 e 1.253/1991), que confirmaram o valor da indenização, bem como a forma de adimplemento da obrigação pelos cofres públicos.

4. O prazo prescricional de 5 anos conta-se a partir do último ato normativo que teria previsto o pagamento da indenização, ou seja, 1991.

5. Hipótese em que a ação somente foi ajuizada em 16.4.2001, encontrando-se prescrito o direito pleiteado pelo recorrido.

6. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição."

(REsp 952.356/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.)

De outra sorte, não é possível considerar que um tema processual, relacionado ao cerne do julgamento, o prequestionamento ou não, de temas recursais, seja utilizado como elemento de rescisão por erro de fato.

No caso, não houve fato inexistente que foi considerado existente, e, também, não houve fato existente que foi ignorado. O debate sobre a prescrição ocorreu desde a primeira instância e, assim, está descaracterizada a alegação de vício com o fito de rescindir o julgado.

Transcrevo o opinativo no *Parquet* federal, que elucidativo neste sentido (fls. 2088-2089, e-STJ):

"De pronto, cumpre observar que não há falar em ocorrência de erro de fato na espécie dos autos, eis que o acórdão rescindendo não deixou de considerar fato existente ou desconsiderou fato existente, tendo apenas decidido a questão em desconformidade com o que postulavam os autores / reclamantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, ainda, que a questão do prequestionamento não é matéria afeta ao mérito do acórdão rescindendo, que reconheceu pedido do Município de Itabaiana relativo à prescrição de ação anulatória.

A respeito da caracterização de erro de fato, faz-se oportuno trazer á colação as lições de Bernardo Pimentel Souza in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Ed. Saraiva, 5ª ed., 2008, p. 174, que citar o Ministro Sydney Sanches com o seguinte pron, assim pronunciamento:

'(...) 'O erro de fato a que alude o texto brasileiro (art. 485, IX), colhido do italiano, decorre de inadvertência do juiz que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, da percepção, eventualmente erro de reflexão, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou valoração da prova. Por causa dele, o juiz considera existente um fato inexistente. Ou, inexistente um fato existente. (...) O erro de fato, justificador da rescisão, é do juiz, não das partes. Esse erro há de consistir em ter a sentença considerado ocorrido um fato inocorrido ou vice-versa. Esse erro deve decorrer de inadvertência do juiz, de má percepção dos fatos, de sua desatenção na leitura dos autos e não de má interpretação ou valoração de prova' (Da ação rescisória. In: Revista dos Tribunais, volume 501, p. 25 e 31). (...)'

Desse modo, tem-se que a discussão trazida à baila aceca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não justifica a rescisão do julgado."

Não há falar em erro de fato.

Do outro quadrante, as alegações fulcradas no art. 485, I, do Código de Processo Civil também não estão cabalmente comprovadas. É certo que foram coletados depoimentos nos quais advogados alegam ter conversado com pessoas que dizem ter havido interveniência no processo, como exposto no relatório.

Porém, pelo que se nota da história processual da ação, muito bem detalhada no presente voto, não é possível considerar que o entendimento havido pela Primeira Turma evidencia um julgamento fora dos padrões jurídicos, do ponto de vista técnico. Ao contrário, a negativa de trânsito ao recurso especial, com base na Súmula 07/STJ e na ausência de prequestionamento, é que merecia ser reconsiderada como foi, pois não se mostrava como a melhor solução.

Como bem frisa o *Parquet* federal, as provas produzidas nos autos não mostram a ocorrência de prevaricação ou de outra nulidade nos moldes do art. 485, I do Código de Processo Civil (fl. 2089, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Do mesmo modo, tem-se que não há falar em ocorrência de prevaricação na espécie, mormente porque as provas trazidas aos autos baseiam-se em declarações de pessoas que 'ouviram dizer' que estava havendo interferência de autoridades no julgamento com o intuito de favorecer o Município de Itabaiana.

Assim sendo, deve ser mantido por seus próprios fundamentos o acórdão prolatado nos autos do REsp nº 735.014/SE."

Em suma, há que se reconhecer a improcedência da ação rescisória, uma vez que não se presta a ser sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DA SÚMULA 71/TFR.

DESCABIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDAMENTADO E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

3. No caso dos autos, não se identifica a apontada ofensa à literal disposição de lei (art. 485, inc. V, do CPC), mas tão somente a pretensão de se rediscutir decisão que, embora desfavorável aos autores, contemplou adequada interpretação e aplicação da norma legal que regula a controvérsia. Dessa forma, incabível a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Precedentes: AR nº 4.309/SP, Ministro Gilson Dipp; AR 4.220/MG, DJe 8/8/2012; Ministro Jorge Mussi, DJe 18/5/2011; AR nº 2.777/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/2/2010.

(...)

5. Ação rescisória improcedente."

(AR 4.112/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 26.4.2013.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. ART. 51 DA LEI 8.245/1991. PRAZO MÁXIMO DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. CINCO ANOS. JULGADO RESCINDENDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 485, V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A análise da violação a literal dispositivo de lei requer exame minucioso do Julgador, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando à preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e a paz social. Com efeito, a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

(...)

6. Ação Rescisória improcedente."

(AR 4.220/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 18.5.2011.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

4. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. Precedentes.

(...)

6. Pedido rescisório improcedente."

(AR 1.545/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1º.10.2010.)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, que ficarão suspensos em razão do pretérito deferimento da gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.184 - SE (2009/0017142-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : **JOSÉ AMINTAS DO SANTOS FILHO**
AUTOR : **REGINALDO SOTERO DOS SANTOS**
AUTOR : **MARIA RENILDES SANTOS DORNELES**
AUTOR : **RINGVALDO SOTERO SANTOS**
AUTOR : **MARIA RINALVA SANTOS DE ALMEIDA**
AUTOR : **JOSÉ RINALDO SANTOS**
ADVOGADO : **GLEIDOALDO DO NASCIMENTO**
RÉU : **MUNICÍPIO DE ITABAIANA**
ADVOGADA : **MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO SOBRE QUESTÃO JURÍDICA NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE FATO. PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO RAZOÁVEL DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL QUE O RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO PODERIA TER BUSCADO SATISFAZER. DEPOIMENTOS QUE NÃO PROVAM A EXISTÊNCIA DE PREVARICAÇÃO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O processo em que proferido o acórdão rescindendo era uma Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ação de Desapropriação julgada em 1968. A ação foi julgada improcedente no 1º grau e procedente no tribunal de apelação. No STJ, embora inicialmente tenha sido negado seguimento ao recurso, após Agravo Regimental, o Recurso Especial foi provido para reconhecer a prescrição do direito dos autores e declarar a inadequação da Ação Declaratória de Nulidade. A presente ação tem fundamento nos incisos I (prevaricação, concussão ou corrupção do juiz) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC/1973.

FUNDAMENTO DO INCISO IX DO ART. 485

2. As alegações de que o acórdão rescindendo considerou existente o prequestionamento quando este não estava presente e considerou incorretamente que a ação que deveria ter sido proposta era a rescisória e não a declaratória de nulidade não se enquadram no que o § 1º do art. 485 considerava erro de fato, sendo, na verdade, alegações de erro de julgamento.

FUNDAMENTO DO INCISO I DO ART. 485

3. Alegam autores que o acórdão rescindendo foi dado por prevaricação, *"em razão de comportamento imoral e ilegal do Min. Relator Francisco Falcão, que, faltando com o dever legal, saiu da linha para atender pedido de amigo"*.

4. Embora não seja necessária prévia discussão da questão no juízo penal, a prevaricação tem definição no art. 319 do Código Penal: *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*. Não se percebe qual interesse ou sentimento pessoal o Min. Francisco Falcão poderia ter satisfeito ao dar provimento ao Recurso Especial do Município de Itabaiana. A alegação de que teria sido para atender amigo não se sustenta, pois o recurso era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interesse tão somente do Município de Itabaiana, não se vislumbrando qual amigo o relator poderia ter pretendido beneficiar.

5. Como bem aponta o parecer do Ministério Público Federal, *"não há falar em ocorrência de prevaricação na espécie mormente porque as provas trazidas aos autos baseiam-se em declarações de pessoas que "ouviram dizer" que estava havendo interferência de autoridades no julgamento com o intuito de favorecer o Município de Itabaiana"*.

6. Ainda que houvesse prova, que não há, de efetiva intervenção dessas autoridades, isso seria insuficiente para se falar em prevaricação, pois para esta existir teria de ser provado não apenas a existência de pedidos, mas que o Min. Francisco Falcão decidiu por força deles.

7. É fenômeno diuturno que relatores reconsiderem entendimento que inicialmente adotaram em decisão monocrática após a interposição de Agravo Regimental.

8. Ação Rescisória improcedente.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Faço breve histórico da demanda, vez que apresentado relatório extremamente minucioso pelo eminente relator.

Trata-se de ação em que se, pretende, com fundamento nos incisos I (prevaricação, concussão ou corrupção do juiz) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC/1973, a rescisão de acórdão da Primeira Turma deste tribunal, assim ementado:

AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Decorridos mais de 29 anos do trânsito em julgado de ação de desapropriação, herdeiros do proprietário do imóvel ajuizaram ação declaratória de nulidade, afirmando ter havido nulidade absoluta no processo de desapropriação seja porque não foi indicado curador para os menores; seja porque não foi intimado o Ministério Público para intervir no feito e ainda, seja porque não fora nomeado curador aos herdeiros citados por edital.

II - A questão em tela é de natureza real (desapropriação) e neste particular deveria ser observado o prazo prescricional do CCR, ou seja, 10 anos. Neste panorama estaria prescrita a ação. Não obstante verifica-se ainda que em se tratando de desapropriação direta incide o teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União, Estados e Municípios.

III - Por outro lado, entendendo que a hipótese dos autos fosse de natureza pessoal e afastado o decreto encimado o que viabilizaria em tese o ajuizamento da ação para apenas um dos autores, visto que para todos os demais já havia transcorrido mais de vinte anos, há que se observar que os atos judiciais atacáveis na via da ação anulatória são aqueles que não dependem de sentença ou meramente homologatórios o que não se coaduna com os atos judiciais em tela.

Na verdade a ação cabível para desconstituir a sentença que transitou em julgado seria mesmo a ação rescisória, já transcorrendo de há muito o prazo decadencial para tal ajuizamento.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 735.014/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 259)

Quanto ao fundamento do inciso IX do art. 485 do CPC/1973, alegam os autores que houve erro de fato porque o acórdão rescindendo considerou existente o prequestionamento quando este não estava presente e considerou que a ação que deveria ter sido proposta era a rescisória e não a declaratória de nulidade, o que estaria incorreto.

Com relação ao fundamento do inciso I, alegam que o acórdão rescindendo foi dado por prevaricação, *"em razão de comportamento imoral e ilegal do Min. Relator Francisco Falcão, que, faltando com o dever legal, saiu da linha para atender pedido de 'amigo', resultando na famigerada retratação de fis, 298, agindo a partir de então com parcialidade e interesses escusos, chegando ao ponto de induzir a erro os outros membros da Turma, ao acompanharem o seu voto na decisão do recurso excepcional"* (fls. 26-27).

Afirmam que, proferida no processo de origem decisão monocrática negando seguimento ao Recurso Especial do Município de Itabaiana, a prefeita e o advogado da municipalidade, em 30/6/2005, se reuniram em Aracaju/SE com os Ministros José Arnaldo da Fonseca e Francisco Falcão, *"onde foram, tudo leva crer, aconselhados, pelo Senhor Ministro, que o Município interpusesse AGRAVO INTERNO para que o mesmo se retratasse da decisão agravada"* (fls. 27-28).

Dizem que o Agravo foi efetivamente interposto e *"o Relator Min. Francisco*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, ignorando decisão anterior e modificando por completo seu entendimento, por coincidência logo após 'reunião de amigos e compadres' na cidade de Aracaju" deu provimento ao Agravo, determinando o processamento do Recurso Especial.

Afirmam que, após a decisão, corria a "boca miúda" notícia de que a retratação decorreria, também, de intervenção do ex-governador de Sergipe, Albano Franco, junto ao Min. Francisco Falcão, pelo que o advogado que subscreve a inicial procurou o Sr. Albano Franco que lhe disse conhecer o assunto, por ter sido procurado pelo advogado do Município, mas que não estava interferindo no assunto, que estaria sendo tratado pelo Min. José Arnaldo com o Min. Falcão.

O requerido apresentou contestação às fls. 920-941, onde defende a improcedência da ação e afirma que a gravação de conversa com o Deputado Albano Franco foi obtida de maneira ilícita, sendo imprestável como prova, apesar de que nada nela afetaria o julgamento.

Foi deferida a oitiva de testemunhas sendo expedida carta de ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação em parecer com a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação declaratória de nulidade de sentença objetivando a anulação de decisão que transitou em julgado em ação desapropriatória movida pelo Município de Itabaiana/SE. Decisão rescindenda da Eg. 1ª Turma nessa Colenda Corte que deu provimento ao REsp nº 735.014/SE interposto pelo Município de Itabaiana/SE para reformar a decisão que havia julgado procedente a ação em comento. Ação rescisória fundada no art. 485, I e IX do CPC. Alegação de ocorrência de prevaricação e erro de fato. Não demonstração. Acórdão rescindendo que não deixou de considerar fato existente e não considerou fato inexistente como se existisse. Acórdão rescindendo que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. A discussão trazida à baila acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não justifica a rescisão do julgado. Não demonstração da ocorrência de prevaricação. As provas trazidas aos autos baseiam-se em declarações de pessoas que "ouviram dizer" que estava havendo interferência de autoridades no julgamento com o intuito de favorecer o Município de Itabaiana. Decisão rescindenda que merece ser mantida. Parecer pela improcedência da presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram oferecidas alegações finais, após o que o Ministério Público Federal reiterou o seu parecer.

2. Alegação de erro de fato

O art. 485 do CPC/1973 assim tratava do erro de fato como fundamento de Ação Rescisória:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

As alegações dos autores de que o acórdão rescindendo considerou existente o prequestionamento quando este não estava presente e considerou que a ação que deveria ter sido proposta era a rescisória e não a declaratória de nulidade, o que estaria incorreto, de forma alguma se enquadram no que o § 1º do art. 485 considerava erro de fato, sendo, na verdade, alegações de erro de julgamento.

3. Prevaricação

Pelo segundo fundamento, os autores pretendem a rescisão do acórdão ao fundamento de que ele teria sido proferido por prevaricação do seu relator, Min. Francisco Falcão.

Pois bem, embora não seja necessária prévia discussão da questão no juízo penal, é de se ressaltar que a prevaricação tem definição no art. 319 do Código Penal: *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*. É de se observar, então, que nem sequer foi alegado qual interesse ou sentimento pessoal o Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão teria satisfeito ao dar provimento ao Recurso Especial do Município de Itabaiana. Há alegação de que teria sido para atender amigo, mas esta parece não se sustentar, pois, se o recurso provido pelo acórdão rescindendo era de interesse tão somente do Município de Itabaiana, não haveria um amigo que o Min. Francisco Falcão poderia ter pretendido beneficiar.

Ademais, como bem aponta o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, *"não há falar em ocorrência de prevaricação na espécie mormente porque as provas trazidas aos autos baseiam-se em declarações de pessoas que 'ouviram dizer' que estava havendo interferência de autoridades no julgamento com o intuito de favorecer o Município de Itabaiana"* (fl. 2.089).

E além de todos os depoimentos serem apenas de pessoas que teriam ouvido dizer que autoridades estariam tentando interferir no julgamento, ainda que houvesse prova, o que não há, de efetiva intervenção dessas autoridades, isso seria insuficiente para se falar em prevaricação, pois, para se falar na existência dessa, teria de ser provado que o Min. Francisco Falcão decidiu por força de pedidos e não pelas suas convicções.

Registro, por oportuno, que é fenômeno diuturno que relatores reconsiderem entendimento que inicialmente adotaram em decisão monocrática após a interposição de Agravo Regimental.

4. Conclusão

Acompanho o eminente relator e **julgo improcedente a Ação Rescisória.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0017142-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 4.184 / SE**

Números Origem: 198 2000520020080 2499 7982003

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ AMINTAS DO SANTOS FILHO
AUTOR : REGINALDO SOTERO DOS SANTOS
AUTOR : MARIA RENILDES SANTOS DORNELES
AUTOR : RINGVALDO SOTERO SANTOS
AUTOR : MARIA RINALVA SANTOS DE ALMEIDA
AUTOR : JOSÉ RINALDO SANTOS
ADVOGADO : GLEIDOALDO DO NASCIMENTO
RÉU : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. GLEIDOALDO DO NASCIMENTO, pelos autores, e MÁRCIO MACÊDO CONRADO, pelo Município de Itabaiana.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Revisor), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.